P U B L I C A Ç Ã O

Lei nº. 1.259/2015

Institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos da Câmara Municipal de Jaguaré-ES que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguaré-ES aprovou, e o Prefeito Municipal de Jaguaré, sancionou a seguinte:

LEI

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ELIZEU RIBEIRO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

Registrada e publicada na Prefeitura Municipal de Jaguaré aos 09 (nove) dias do mês de Julho do ano dois mil e quinze (2015), e registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jaguaré, aos 20 (vinte) dias do mês de Julho do ano dois mil e quinze (2015).

JOÃO DANIEL FALQUETTO
Secretário Geral

Lei nº 1.259, de 09 de julho de 2015

Institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos da Câmara Municipal de Jaguaré-ES que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-transporte aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, que consiste em indenização parcial das despesas realizadas pelo servidor público municipal ativo, com condução, nos seus deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa mediante utilização do sistema de transporte coletivo deste Município, ou ainda, através de meios próprios de condução, excluídos os meios de transportes coletivos intermunicipais e também os deslocamentos realizados em intervalos para o repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho.

§ 1º Serão beneficiados com o auxílio-transporte os servidores públicos do Município de Jaguaré, cuja distância entre seu domicilio e local de trabalho seja ou superior a 06 (seis) km.

§ 2º Considera-se distância entre domicílio e local de trabalho a totalidade de quilômetros percorridos, incluindo-se para fins do cálculo de quilometragem o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 2º São beneficiários do auxílio-transporte os servidores públicos do Poder Legislativo Municipal:

I – ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II – ocupantes de cargos de provimento temporário;

III – ocupantes de cargos comissionados.

Art. 3º O auxílio-transporte consiste em valos em espécie destinado a ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte em seu deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, conforme abaixo:

I – de 0 a 06 km – R$ 0,00;

II – de 06,1 a 40 km – R$ 100,00 (cem reais) mês;

III – de 40,1 km acima – R$ 160,00 (cento e sessenta reais) mês.

§ 1º O auxílio- transporte deverá ser creditado com a remuneração mensal do servidor.

§ 2º O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando, por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastar dos exercícios inerentes as suas funções.

Art. 4º O beneficiado criado por Lei não tem natureza remuneratória, não se incorporando à remuneração do servidor, aos proventos de aposentadoria qualquer que seja o tempo de sua percepção, nem se constituindo em base de cálculos para:

I – Fixação do valor de qualquer vantagem, inclusive, gratificação natalina, acréscimo à remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte destas;

II – Incidência de contribuições devidas à Previdência Estadual ou descontos outros de qualquer natureza.

Art. 5º O Poder Legislativo Municipal promoverá a adequação dos cadastros dos beneficiários do auxílio-transporte junto ao Departamento de recursos Humanos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá estar integralmente implantada a nova sistemática de pagamento do benefício.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, ficam os beneficiários obrigados a prestar ao respectivo órgão ou entidade a qual estão diretamente as informações relativas a endereço residencial e a deslocamentos efetuados diariamente, nos termos desta Lei, sob pena de não auferir o benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º A declaração inexata, feita de má-fé, pelo beneficiário, que induza em erro o seu órgão ou entidade, constitui falta funcional grave, que ensejará punição, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Legislativo Municipal.

§ 3º Os benefícios concedidos com base nas disposições desta lei serão suspensos imediatamente se constatada a prática de qualquer irregularidade, sem prejuízo da restituição dos valores recebidos irregularmente a título de indenização.

Art. 6º Para fazer face à despesa descrita no art. 1º, fica autorizada, desde já, a abertura do crédito adicional competente.

Art. 7º As omissões eventualmente existentes nesta Lei serão supridas através da edição de Decreto pelo Chefe do Legislativo.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré/ES, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (09.07.2015).

Rogério Feitani
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Gabinete desta Prefeitura, na data supra.

Eliana Salvador Ferrari
Secretária de Gabinete